
Acórdão:	25.456/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004089118-57	
Impugnação:	40.010158665-13	
Impugnante:	SCA Agronegócios Ltda.	
	IE: 003799609.00-09	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatadas, mediante levantamento quantitativo, entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no exercício de 2022, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID):

1. entradas de mercadorias (soja) desacobertas de documentação fiscal (exigências: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75); e

2. saídas de mercadorias (soja) desacobertas de documentação fiscal (exigências: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 44/61.

Requer, i) no mérito, que seja extinto e cancelado o Auto de Infração, uma vez que caso as notas fiscais de entrada (oriundas do produtor José Américo Carniel e outros) sejam corretamente consideradas como operações pertencentes à competência de fevereiro de 2022, não subsistiria qualquer diferença que justifique a manutenção do crédito tributário exigido; ii) subsidiariamente, a extinção da multa isolada aplicada, considerando a suposta impossibilidade de cumulação de multas; e iii) a realização de prova pericial, para que sejam respondidos os quesitos formulados.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 98/106.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento, bem como que seja indeferido o pedido de perícia.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 108/118, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Da Sessão de Julgamento

Em sessão realizada em 10/12/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 16/12/25.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Prova Pericial Requerida

A Autuada requer a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos por ela considerados pertinentes.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos.

Destaque-se, por oportuno, que o levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo, uma vez que seus resultados são decorrentes da utilização de simples operações matemáticas, aplicadas sobre dados e documentos formalmente declarados pelos contribuintes.

Assim, por se tratar de um procedimento meramente matemático, baseado nos documentos e na escrita fiscal do próprio contribuinte, a contestação de levantamento quantitativo somente se faz **mediante comprovação inequívoca**, lastreada em documentação hábil e idônea, especialmente da escrita fiscal e contábil, **de eventuais erros detectados** no procedimento, **prova essa não produzida nos autos**.

Dessa forma, indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08).

RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

(...)

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no exercício de 2022, apuradas mediante LEQFID:

1. entradas de mercadorias (soja) desacobertas de documentação fiscal (exigências: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75); e

2. saídas de mercadorias (soja) desacobertas de documentação fiscal (exigências: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75).

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante relata, inicialmente, que exerce a atividade de cerealista, adquirindo grãos e cereais diretamente de produtores rurais, para posterior exportação ou venda no mercado interno. Por não dispor de estrutura própria de armazenagem, a empresa negocia a venda dos produtos simultaneamente à aquisição junto aos produtores.

Ressalta, nesse sentido, que no momento da aquisição diretamente do produtor rural, a operação subsequente consiste na venda ou exportação do produto. Contudo, a emissão do documento fiscal pelo produtor rural muitas vezes ocorreria em momento posterior, gerando uma aparente inconsistência contábil.

Tal situação, segundo a Impugnante, provoca, temporariamente, uma divergência nos registros de estoque, uma vez que a saída da mercadoria seria registrada antes da entrada correspondente, em razão da demora na emissão das notas fiscais pelos produtores.

Salienta que tem pleno conhecimento dessa situação, acompanhando-a de forma próxima, conforme *e-mails* colacionados, nos quais o setor contábil solicita as notas fiscais de entrada e o seu setor administrativo justifica que a documentação ainda não havia sido fornecida pelos produtores rurais.

Assim, de acordo com sua afirmação, o Auto de Infração em análise decorre exclusivamente da demora na emissão e lançamento das notas fiscais de entrada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oriundas de produtores rurais, o que teria levado a uma equivocada avaliação de que ocorreram entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Expõe que, no caso em questão, as notas fiscais de entrada emitidas em março de 2022 pelo produtor rural José Américo Carniel e outros fornecedores correspondem a operações efetivamente realizadas em fevereiro de 2022, conforme os contratos celebrados à época da aquisição dos grãos.

Informa que, além dos contratos, anexou à sua defesa os comprovantes de pagamento ao produtor rural José Américo Carniel, efetuados nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2022.

Destaca que, com base nos princípios da verdade material e do contraditório, é imprescindível que os fatos sejam analisados em sua essência, considerando-se as provas apresentadas, sendo evidente que as operações por ela realizadas seriam reais e estariam devidamente comprovadas, não podendo ser penalizada por atrasos na emissão das notas fiscais pelos produtores rurais.

Acrescenta que, caso as notas fiscais de entradas sejam corretamente consideradas como operações pertencentes à competência de fevereiro de 2022, conforme indicam os contratos e os comprovantes de pagamentos apresentados, não subsiste qualquer diferença que justifique a manutenção do crédito tributário exigido, motivo pelo qual a extinção do crédito tributário seria medida que se impõe.

Requer, nesses termos, que seja reconhecida a improcedência da presente autuação.

No entanto, **os argumentos da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal.**

Ressalte-se, nesse sentido, que as irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte, sendo caracterizado como tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos II a IV, do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

(...)

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas emitidas no respectivo período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse procedimento, que tem como finalidade a apuração da regularidade da movimentação de mercadorias, é realizado mediante utilização das equações equivalentes abaixo indicadas:

$$\text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{ESTOQUE FINAL}$$

$$\text{ESTOQUE FINAL} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS}$$

Por se tratar de um procedimento meramente matemático, baseado nos documentos e na escrita fiscal do próprio contribuinte, a contestação de levantamento quantitativo somente se faz **mediante comprovação inequívoca**, lastreada em documentação hábil e idônea, especialmente da escrita fiscal e contábil, **de eventuais erros detectados** no procedimento, **prova essa não produzida nos autos**.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que o contrato anexado aos autos pela Impugnante contém, em síntese, os seguintes dados:

- número e data do contrato: 24RVE/2022, de 05/02/22;
- partes: Autuada e o produtor rural José Américo Carniel e outros;
- objeto: compra e venda de 360.000 (trezentos e sessenta mil) kg de soja em grãos; e
- previsão de entrega do produto: de 08/02/22 a 25/02/22.

Embora esses dados sejam condizentes com as alegações da Impugnante, é importante frisar que o contrato em si não caracteriza fato gerador do ICMS, pois apenas demonstra que houve um acordo comercial entre as partes envolvidas.

O fato gerador do ICMS somente se concretiza no momento da entrega da mercadoria objeto do contrato, ou seja, na saída da mercadoria do estabelecimento do vendedor, com destino ao comprador, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, observadas as demais hipóteses estabelecidas nos §§ 1º a 8º do mesmo dispositivo legal, que não se aplicam ao caso dos autos.

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Analisando-se o Registro C170 da Escrituração Fiscal Digital da Impugnante, assim como as cópias das notas fiscais por ela acostada aos autos, verifica-se que em todos os documentos emitidos pelo produtor rural José Américo Carniel e outros, com destino à Autuada, constam como datas de emissão e da efetiva saída dos grãos os dias 09/03/22 e 12/03/22, conforme o Anexo 6 do Auto de Infração.

Importante lembrar que o objeto do contrato era a compra e venda de 360.000 (trezentos e sessenta mil) kg de soja em grãos, com previsão de entrega do

produto no período compreendido entre 08/02/22 e 25/02/22, porém foram efetivamente entregues 321.780 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta) kg do produto, em todo o exercício de 2022, representando uma diferença de 38.220 (trinta e oito mil, duzentos e vinte) kg em relação à quantidade total acordada.

Além disso, chamam a atenção as seguintes cláusulas do contrato em apreço:

Instrumento Particular de Compra e Venda de Grãos

3.5. As partes estabelecem que a retirada, pesagem e classificação da qualidade do PRODUTO ocorrerá na origem. **UNIDADE FAZENDA QUATRO GERAÇÕES - CHAPADA CATINGUEIRO - ZONA RURAL - UNAÍ - MG**

3.6. Não havendo condições de realizar a entrega no local aqui estabelecido ou mediante acordo de mudança de local entre as PARTES, a entrega se realizará em qualquer outro armazém legalmente reconhecido, indicado pela COMPRADORA.

(...)

4.2. No momento da entrega do PRODUTO será providenciada análise de qualidade por conta e ônus da COMPRADORA, para aceite integral ou parcial, ou rejeição da entrega, cabendo em cada caso direito a recurso de contra análise pelo VENDEDOR.

(...)

5.1. Caso não ocorra a entrega do produto na data acordada, nas condições estabelecidas, ou no caso de inadimplemento pela VENDEDORA de qualquer cláusula ou condição, estará a VENDEDORA automaticamente constituída em mora, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, vencendo-se antecipadamente todas as obrigações junto à parte COMPRADORA, podendo esta a seu critério, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, tomar as seguintes providências:

- a) fica facultado a COMPRADORA, se assim entender necessário, lançar mão de medidas acautelatórias e tutelas de urgência, sem prejuízo de outros procedimentos aplicáveis, visando a apreensão liminar do produto objeto da transação, para garantia do efetivo cumprimento do presente contrato;
- b) compelir a parte VENDEDORA a entregar o produto através de obrigação de fazer (entrega de coisa), ou outro procedimento judicial aplicável;

c) considerar rescindido do presente Contrato, com a exigência das penalidades previstas.

(...)

(Destaques originais)

Ora, se a Impugnante era a responsável pela análise da qualidade do produto, **no momento de sua entrega**, detendo, inclusive, poderes de “*apreensão liminar do produto objeto da transação*”, caso não ocorresse a sua entrega na data acordada, não é crível que ela não tenha exigido a emissão da documentação fiscal inerente à operação, **no exato momento da entrega da mercadoria** por ela adquirida, especialmente para se resguardar dos efeitos legais de sua omissão, pois era sua obrigação, assim como do produtor rural vendedor, observar o disposto no art. 16, incisos VII e VIII, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - **entregar ao destinatário**, ainda que não solicitado, e **exigir do remetente** o documento fiscal correspondente à operação realizada.

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento;

(...)

(Destacou-se)

Não merece guarida, portanto, a alegação da Impugnante de que “a emissão do documento fiscal pelo produtor rural muitas vezes ocorre em momento posterior, gerando uma aparente inconsistência contábil”, pois é sua obrigação exigir a apresentação da documentação fiscal correspondente, antes de promover a entrada da mercadoria adquirida em seu estabelecimento ou, no mínimo, comunicar/apresentar denúncia espontânea ao Fisco, com o intuito de regularizar operação por ela realizada ou que tenha participação.

Apesar de ser de conhecimento amplo, as entradas desacobertas são apuradas quando ocorrem saídas de mercadorias da mesma espécie com emissão de documentos fiscais, caracterizando saídas sem lastro em documentos fiscais de entradas, denominadas, no levantamento quantitativo realizado, como “Saídas sem Estoque”.

Portanto, considerando-se todo o acima exposto, apesar de não ter afirmado que não possuía estoque suficiente (e não possuía), **a Impugnante, ainda que tacitamente, reconhece a infração que lhe foi imputada**, ao afirmar que “a saída da mercadoria é registrada antes da entrada correspondente”.

Rejeita-se o pleito de remanejar as entradas por ela escrituradas, provenientes do produtor José Américo Carniel e outros, de março de 2022 para fevereiro do mesmo ano, eis que tem como único intuito descaracterizar a infração cometida, sem respaldo em documentos hábeis e idôneos que possam respaldar a pretensão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando-se de entradas desacobertas, devidamente caracterizadas nos autos, a exigência do ICMS está respaldada no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. **São solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

(...)

VII - **a pessoa que**, a qualquer título, recebe, dá **entrada** ou mantém em estoque **mercadoria** sua ou de terceiro, **desacoberta de documento fiscal**;

(...)

(Destacou-se)

Esclareça-se que não se aplica às entradas desacobertas o diferimento do imposto estabelecido no item 42 do Anexo II do RICMS/02 ou a isenção prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, por força do disposto no art. 12, inciso II, da Parte Geral e no § 2º do art. 459 do Anexo IX do referido diploma legal.

RICMS/02 - Anexo II - Parte 1

Efeitos de 12/06/2019 a 04/04/2023 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 47.670, de 11/06/2019:

"42 Saída de soja, milho ou sorgo produzidos no Estado e destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização."

(...)

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 12. **Encerra-se o diferimento quando:**

(...)

II - **a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal**;

(...)

(Destacou-se)

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 459. Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

§ 2º **A isenção não se aplica à operação:**

I - **realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, da respectiva nota fiscal**;

(...)

(Destacou-se)

Por outro lado, em todas as datas em que foram apuradas entradas desacobertas de documentação fiscal (“Saídas sem Estoque”), as notas fiscais de saídas emitidas pela Impugnante eram relativas ao Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) 6.502, que se refere a operações de “Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação”, abrangidas pela não incidência do ICMS, nos termos dos dispositivos legais que regem a matéria.

Portanto, decisões deste E. Conselho no sentido de se afastar a exigência do ICMS, quando as entradas desacobertas (“Saídas sem Estoque”) são apuradas com base em documentos fiscais de saídas contendo o regular destaque do ICMS relativo às operações praticadas pelo contribuinte autuado (emitente das notas fiscais de saídas) **não se aplicam ao caso dos autos.**

Porém, havendo a quitação do crédito tributário, fica assegurado à Autuada a apropriação do crédito relativo ao ICMS ora exigido, observado o prazo decadencial, em respeito ao disposto no art. 32, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

3º Não será estornado crédito referente a mercadoria, bem ou serviço, entrados ou recebidos a partir de 1º de novembro de 1996, que venham a ser objeto de operação ou prestação destinadas ao exterior, ressalvado aquele relacionado a mercadoria entrada em estabelecimento industrial a partir de 16 de setembro de 1996, para integração ou consumo em processo de produção de produto industrializado, inclusive semi-elaborado, para exportação para o exterior, cuja manutenção fica assegurada desde 16 de setembro de 1996.

(...)

Com relação às **saídas desacobertas**, que sequer foram explicitamente refutadas, a **infração também se mostra caracterizada nos autos**, pois, de acordo com o levantamento quantitativo efetuado, o “**estoque final aritmético**” apurado seria de **217.499 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove) kg** de soja em grãos, enquanto o **estoque final declarado/escriturado** pela Impugnante é nulo (estoque final declarado igual a zero).

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - **por dar saída a mercadoria**, entregá-la, transportá-la, **recebê-la**, tê-la em estoque ou depósito **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

(Destacou-se)

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração (princípio da consunção), há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, incisos II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória, ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, da falta de recolhimento do ICMS devido.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “*são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias*”.

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de entradas e saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Leandro Moreira Barra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vítor Rodrigues Pimentel (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

m/D

25.456/25/3ª